

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 465-27.2016.6.21.0140

Procedência: CAMPO NOVO - RS (140ª ZONA ELEITORAL – CORONEL BICACO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE -
CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO –
VICE-PREFEITO – MULTA - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - DECLARAÇÃO
DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: EDISON BARALDI MACHADO

Recorridos: ANTONIO SARTORI, Prefeito de Campo Novo
ILIANDRO CESAR WELTER, Vice-Prefeito de Campo Novo

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2016. ABUSO DE PODER POLÍTICO/DE AUTORIDADE. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não demonstração do caráter gratuito dos serviços prestados, tampouco da finalidade eleitoral da prestação de serviços ou da sua prestação em troca de votos ou apoio político. **2.** A dispensa de pagamento prévio da taxa correspondente à prestação de serviços, em contrariedade à exigência prevista em Decreto Municipal, e o seu recolhimento *a posteriori*, afastam o caráter gratuito do serviço prestado. **3.** Os depoimentos colhidos em juízo, em conjunto com a prova documental juntada aos autos, evidenciam que não houve a dispensa de cobrança de taxa pelos serviços prestados pela Prefeitura de Campo Novo em razão das eleições. Pelo desprovimento do recurso.



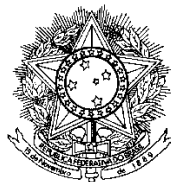
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por EDISON BARALDI MACHADO em face da sentença que julgou **improcedentes** os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE movida pelo recorrente em face de ANTONIO SARTORI, Prefeito de Campo Novo, e de ILIANDRO CESAR WELTER, Vice-Prefeito de Campo Novo.

Considerando a profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau acerca da delimitação dos pedidos, da causa de pedir e dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls. 1.486-1.488):

EDISON BARALDI MACHADO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de ANTONIO SARTORI e ILIANDRO CESAR WELTER, ambos também qualificados. Em linhas gerais, relatou que o investigado Antônio, na qualidade de Prefeito de Campo Novo, RS, praticou, em proveito próprio e mediante abuso do poder político, conduta vedada que violou o princípio da isonomia no processo eleitoral. Dita conduta consistiu no fato de que, às vésperas da eleição, teria ocorrido empréstimo de máquinas pertencentes ao município de Campo Novo e prestação de serviços de silagem em propriedades rurais, sem a cobrança das taxas estabelecidas pelo Decreto n. 051-15, de 31 de Julho de 2015 e Lei Municipal n. 1852/08 de 24 de Junho de 2008, visando ao favorecimento das candidaturas a prefeito e vice-prefeito municipal. Informou que, em período vedado pelos regramentos eleitorais, foram realizados serviços de silagem para produtores rurais do município de Campo Novo, sem o devido pagamento das taxas, ao contrário do que ocorreu em anos anteriores, nos quais os produtores, obrigatoriamente, recolhiam de forma antecipada as taxas para a efetivação dos serviços. Alegou que o regulamento do município de Campo Novo determina que os serviços solicitados por terceiros junto às secretarias devem ser precedidos do pagamento das taxas, o que não ocorreu quanto aos agricultores Roseli Tassi, Arno Kuntzler, Adriano Souza, Gilson Gonzatto, Adilson Savinski, Luiz Carlos Pelizan, Moacir Pelizan, José Bresolin, Fiorindo Pietzack, Noli Borges, Fladimir Dornelles, Junior Haiski, Cleomar Guettens, Adelmo dos Santos, Roque Penz, Sirlei Baldo, Vilson Dresch,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Edemar Oster, Jorge Hickman, entre outros, razão pela qual, no seu entender, estes produtores rurais teriam sido beneficiados com a isenção das taxas de serviços de silagem em virtude das eleições municipais. Mencionou que o prefeito editou a Ordem de Serviço n. 11/2015, determinando que a prestação de serviços com as máquinas e equipamentos da Secretaria de Agricultura só poderia ser realizada em casos de utilidade pública e, excepcionalmente, em casos de emergência, o que não foi observado em relação aos simpatizantes à candidatura do prefeito Sartori. Aduziu que os comandos normativos foram reiteradamente descumpridos com o único objetivo de captação de votos, de modo a desestabilizar o caráter isonômico da disputa eleitoral. Enfatizou que o prefeito foi reeleito com a diferença mínima de 178 (cento e setenta e oito votos). Ainda, referiu que a Secretaria da Agricultura, por meio do servidor Aurino Rospide Filho, ao tomar conhecimento do ajuizamento da ação eleitoral, passou a notificar os produtores rurais beneficiados, bem como a emitir termos de atividade executada e boletos visando à cobrança das taxas as quais haviam sido isentadas antes das eleições. Fez menção a um registro de ocorrência policial do produtor rural Edemar Oster noticiando tal fato. Comunicou que, além de Edemar Oster, os produtores rurais Adriano Souza e Gilson Roque Gonzatto confirmaram que lhes foram isentadas as taxas relativas aos serviços realizados pelas máquinas do município, pois o prefeito tinha intenção de concorrer à reeleição e necessitava do apoio dos munícipes. Teceu considerações doutrinárias acerca do abuso do poder político, bem como das sanções a ele aplicáveis. Ao cabo, rogou pela procedência da representação, a fim de que os investigados sejam declarados inelegíveis, bem como para que sejam cassados os seus diplomas/mandatos. Juntou documentos (fls. 02/29).

Foi recebida a inicial (fl. 31).

Devidamente notificados, os investigados apresentaram defesa no prazo legal, refutando os fatos e fundamentos contidos na inicial. Assim, negaram a prática do fato, referindo que os pedidos do investigador são baseados em declarações realizadas por adversários políticos dos investigados, sem nenhum valor probatório. Destacaram que o registro de ocorrência policial n. 798/2016, realizado na Delegacia de Campo Novo, tinha como única finalidade instruir o presente feito eleitoral. Asseveraram que a cobrança dos serviços prestados pelo município de Campo Novo sempre obedeceu à seguinte ordem: 1) pedido do serviço; 2) realização do serviço; 3) anotação das horas realizadas do serviço; 4) pagamento espontâneo do beneficiado; 5) registro do valor devido para constituição do débito. Informaram que a cobrança dos serviços realizados sempre ocorreu da mesma forma, inclusive no período em que o investigador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

era prefeito da municipalidade, logo não houve nenhuma alteração no processo de registro e cobrança dos serviços prestados durante o pleito. Rebateram as afirmações dos produtores rurais Adriano Souza, Gilson Roque Gonzatto e Edemar Oster, pois entendem que estas não são hábeis a provar os fatos alegados na inicial, bem como frisaram que quaisquer desconformidades ocorridas com relação aos regimentos do município não tiveram o intuito de captar votos e, no máximo, poderiam configurar meras irregularidades administrativas compatíveis com a história da gestão do Município. Discorreram sobre as condutas vedadas, frisando a não verificação de qualquer ilicitude eleitoral. Invocaram o princípio *in dubio pro honorum*, a fim de que, em caso de dúvida acerca verificação do suposto abuso, tal deverá ser resolvida em favor dos representados. Postularam, assim, a improcedência da investigação judicial eleitoral. Acostaram documentos (fls. 41/579).

Adveio réplica (fls. 588/591), bem como parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE), que requereu a designação de audiência (fl. 594).

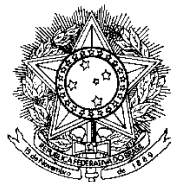
Designada e realizada a audiência pelo Juízo, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelo investigador e cinco testemunhas arroladas pelos investigados. Foi manifestada a desistência na inquirição da testemunha José Bresolin (fls. 623/624). Termos de degravações às fls. 646/696.

Encerrada a instrução, houve requerimento de diligências pelo investigador (fls. 628/629) e pelos investigados (fls. 632/635).

Foi concedida vista ao Ministério Público Eleitoral (MPE), o qual entendeu pertinentes os requerimentos de diligências realizados pelo investigador às fls. 628/629, itens 1º (1.a), 2º, 3º, bem como entendeu desnecessário o requerimento de fl. 634 realizado pelos investigados. Ainda, o MPE manifestou não possuir diligências a indicar (fls. 643/644).

Em decisão justificada, o Juízo deferiu parcialmente as diligências requeridas pelo investigador às fls. 628/629, itens 1º (1.a), 2º, 3º, determinando o envio de ofício ao município de Campo Novo com solicitação da remessa de cópia de documentos, no prazo de três dias, e indeferiu as diligências requeridas pelos investigados. No mais, determinou que os investigados juntassem, no mesmo prazo, os documentos que entendessem pertinentes (fls. 701 e verso).

Foi enviado ofício ao Município de Campo Novo (fls. 703/704), o qual foi respondido atendendo à solicitação do Juízo (708/1296).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os investigados se manifestaram requerendo a juntada de documentos (fls. 1298/1389).

O investigador apresentou manifestação acerca dos documentos juntados pelos investigados (fls. 1392/1426).

O Ministério Público Eleitoral (MPE) apresentou parecer opinando pelas intimações dos investigados para apresentarem toda a documentação determinada pelo juízo, sob pena de responsabilização criminal pela desobediência e/ou obstrução processual correspondente (fls. 1431/1432).

Este juízo entendeu por determinar a intimação dos investigados para, no prazo de dez dias, complementarem a documentação apresentada, anexando os registros do sistema de agendamento de controle das atividades de silagem procedidas pelo município em favor de terceiros/particulares, relativamente aos anos de 2015/2016, a fim de viabilizar o cotejo entre as sistemáticas de cobrança adotadas (fls. 1434 e verso).

Diante da decisão, manifestaram-se as partes (fls. 1437/1443 e 1448/1450), sem requerer outras provas.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) informou não ter outras provas a produzir (fl. 1452).

As alegações finais foram apresentadas pela parte investigante (fls. 1457/1464), bem como pela parte investigada (fl. 1478).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, opinando pela procedência da AIJE (fls. 1481/1483).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

A sentença contra a qual o recorrente se insurge julgou improcedente a presente ação, nos seguintes termos (fl. 1.499v):

Por conseguinte, não há como enquadrar o episódio em questão na conduta vedada tutelada pelo art. 73, § 10, da Lei das Eleições, pois, não verificado o caráter gratuito dos serviços prestados, nos termos da fundamentação supra, não se pode presumir tenham os beneficiados passado a nutrir simpatia em relação aos representados a ponto de lhes retribuir a “graça” através do voto e apoio eleitoral.



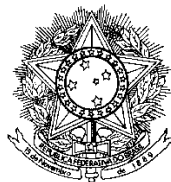
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Outrossim, pelo mesmo raciocínio, não se pode falar em abuso do poder político, pois, além de não comprovadas a finalidade eleitoral e a chancela dos investigados em relação à dispensa do recolhimento prévio da taxa correspondente à prestação de serviços, tal ato não ostenta gravidade suficiente para quebrar a paridade entre os candidatos e desequilibrar a disputa eleitoral.

Portanto, à míngua de elementos fático-probatórios a lhe conferir sustentação, não há como vingar o desiderato autoral, devendo a presente investigação desaguar nas veredas da improcedência, como corolário lógico da análise expendida.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na presente investigação judicial eleitoral ajuizada por EDSON BARALDI MACHADO em face de ANTONIO SARTORI e ILIANDRO CESAR WELTER.

EDISON BARALDI MACHADO interpôs recurso, alegando, em síntese, que os demonstrativos apresentados às fls. 1.394-1.426 relatam minuciosamente os serviços prestados pelos recorridos sem a cobrança das taxas devidas e que não existiu controle público dos serviços prestados durante o período eleitoral, compreendidos entre os meses de abril a outubro de 2016. Assevera que o município tentou regularizar a ilicitude praticada, emitindo Termos de Atividades Executadas fora da ordem cronológica, em datas posteriores à realização dos serviços, na tentativa de fazer prova de que agiu corretamente. Sustenta que os recorridos não juntaram aos autos os comprovantes do recolhimento das horas trabalhadas em silagem e outros serviços no período de julho/2015 a dezembro/2016, na forma exigida pelo Decreto Municipal n. 051, de 31 de julho de 2015. Defendem que houve abuso de poder político e uso indevido dos recursos públicos, que serviram exclusivamente para beneficiar o gestor, ora reeleito, no sentido de angariar apoio eleitoral. Alega que depois de passadas as eleições, o Secretário da Agricultura, Aurino Rospide, passou a procurar os agricultores para tentar regularizar a situação criada e risco da AIJE ajuizada. Aduz que não há como



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

negar que houve favorecimento às vésperas das eleições e que os agricultores não foram cobrados antecipadamente como previa a legislação municipal, e que só depois de ocorrido o pleito eleitoral o Município lançou todos os valores referentes ao serviço realizado em dívida ativa, no mesmo exercício fiscal. Requer a cassação do mandato dos investigados e a decretação de sua inelegibilidade por oito anos, conforme requerido na inicial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.551-1566).

Após, os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente: Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS em 09/04/2018 (fl. 1.501v) e o recurso fora interposto em 11/04/2018 (fl. 1.504), dentro, portanto, do tríduo legal.

Logo, deve ser conhecido. Passa-se à análise.

II.II – MÉRITO

Em que pese o inconformismo do recorrente, a sentença não merece sofrer reparos.

Dispõe a Lei nº 64/90, em seu artigo 22, que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral pode representar à Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral e pedir a abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Escreve Zílio¹ que a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

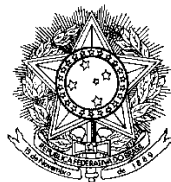
A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “*gravidade das circunstâncias*” do ato abusivo).

(...)

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a

1 ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo. Eis a redação do inciso:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar nº 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Quanto às condutas vedadas, o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

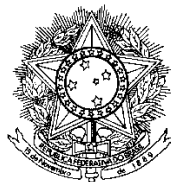
(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Conforme lição de Rodrigo López Zilio², *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”*.

Com efeito, da leitura do artigo 73, acima transcrito, inserido no título *“Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”*, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

2 In Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves³, *“a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”*. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois *“são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais”*.

Feitas as considerações inaugurais necessárias, passo à análise dos fatos narrados, para o fim de verificar se configuram, de fato, condutas vedadas aos agentes públicos ou a prática de abuso de poder político. Nessa perspectiva, fixando-me aos pormenores do caso concreto, depreendo que a sentença foi criteriosa na apreciação dos fatos e das alegações, bem como na aplicação do Direito, concluindo pela **não configuração** dos ilícitos eleitorais.

Assim, porque em nada divirjo acerca da resolução aplicada ao caso na sentença, acolho seus fundamentos e passo a transcrevê-los, evitando incorrer em desnecessária tautologia (fls. 1.489-1.499v):

(...)

Conforme sustenta o investigador, durante o pleito eleitoral de 2016, o investigado Antônio Sartori, na condição de prefeito municipal e candidato à reeleição, teria emprestado máquinas pertencentes ao município de Campo Novo e realizado serviços de silagem em propriedades rurais, utilizando-se das máquinas e equipamentos da patrulha agrícola municipal, sem a devida cobrança das taxas estabelecidas pelo Decreto n. 051-15, de 31 de Julho de 2015 e Lei Municipal n. 1852/08 de 24 de Junho de 2008. De acordo com a inicial, vários

3 in Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

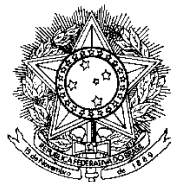
produtores rurais do município teriam sido beneficiados com a gratuidade do serviço, entre eles, Roseli Tassi, Arno Kuntzler, Adriano Souza, Gilson Gonzatto, Adilson Savinski, Luiz Carlos Pelizan, Moacir Pelizan, José Bresolin, Fiorindo Pietzack, Noli Borges, Fladimir Dornelles, Junior Haiski, Cleomar Guettens, Adelmo dos Santos, Roque Penz, Sirlei Baldo, Vilson Dresch, Edemar Oster e Jorge Hickman, sendo que o fornecimento das máquinas públicas e a prestação de serviços gratuitos pela patrulha agrícola teriam como objetivo conquistar a simpatia do eleitor e o apoio às candidaturas dos investigados, em flagrante abuso do poder político, o que é vedado pela legislação eleitoral, requerendo, por isso, a declaração de inelegibilidade dos investigados e a cassação de seus diplomas/mandatos.

Todavia, após acurado exame da prova encartada aos autos, não há como acolher a pretensão do investigante, pois não configurada a conduta vedada atribuída aos investigados.

Nos termos do dispositivo legal supostamente violado, para que se verifique tal modalidade de conduta vedada, necessário que a distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ocorra de forma gratuita, isto é, sem qualquer contrapartida por parte do beneficiário.

Na lição de Rodrigo López Zilio,

¿(...) a gratuidade exigida pelo legislador deve alcançar a distribuição de bens, valores e benefícios em troca de valores irrisórios ou meramente simbólicos. A busca da preservação da igualdade de oportunidade entre os candidatos indica que o bem ou benefício a ser distribuído deve observar o preço estabelecido pelo mercado e não pode ser considerado vil, sob pena de se configurar, indiretamente, como gratuito ¿ já que se evidencia uma distribuição gratuita por simulação. É possível cogitar da exclusão da conduta vedada se a distribuição realizada pela Administração Pública exigir uma contrapartida do beneficiário, desde que esse ônus tenha razoabilidade e adequação com o fim público, não denotando nesse ato um caráter meramente eleitoreiro.¿ (Zilio, Rodrigo López, In Direito Eleitoral, 5ª Ed., Porto Alegre, RS, Verbo Jurídico, 2016, p. 624 - grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso vertente, embora tenha a administração municipal prestado serviços de silagem nas propriedades dos nominados eleitores durante o ano eleitoral, utilizando-se das máquinas e equipamentos da patrulha agrícola municipal (o que equivale a um autêntico benefício), concluo que tal não ocorreu de forma gratuita como exige a lei, tratando-se de serviço periódico, costumeiramente prestado aos agricultores e que acarretou aos beneficiários a obrigação de efetuar o recolhimento da taxa correspondente, conforme demonstram os diversos relatórios de extrato do contribuinte apresentados pelos investigados.

É certo que, de acordo com o investigador, o ilícito eleitoral teria se configurado porque ditos pagamentos não foram feitos em boa parte, ou porque, quando o foram, a integralização deu-se apenas em momento posterior, quando já prestado o serviço e na iminência do ajuizamento da presente investigação judicial, ao arrepio do que dispõe o Decreto Municipal nº 051/2015, segundo o qual, §(...) a partir do dia 05 de agosto de 2015, os serviços solicitados por terceiros junto às secretarias supramencionadas (obras e viação e agricultura e meio ambiente), deverão ser precedidos do pagamento de taxa (...)§ (fl. 24). Conforme sustenta, os serviços foram executados gratuitamente, independentemente de agendamento e da emissão do respectivo termo de atividade executada, em pleno período eleitoral, supostamente em troca de apoio político, o que configuraria hipótese de conduta vedada e abuso de poder político, comprometendo o equilíbrio da disputa eleitoral, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ocorre que, a despeito da inobservância dos termos do aludido decreto, já que, de fato, boa parte dos serviços prestados não foi precedida do pagamento integral da taxa, verificou-se que era uma praxe da Municipalidade realizar a cobrança antecipada da taxa somente em relação à estimativa de horas-máquina que, no entender do beneficiário, seriam utilizadas, sendo que, na eventualidade de exceder o número de horas previsto, era então efetuada a cobrança do restante em momento ulterior. Mesmo assim, constatou-se que, em relação aos aludidos serviços, foram efetuados os competentes lançamentos dos débitos correspondentes às horas-máquina trabalhadas para os beneficiários dos serviços, inclusive no tocante às pessoas relacionadas pelo investigador, conforme

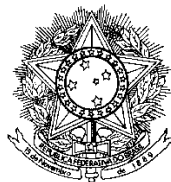


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se denota dos relatórios de extrato do contribuinte acostados às fls. 203/206, 209/210, 212/215, 226, 293, 295/297, 299, 357/358, 364, 381/383, 387/388, 407/408, 419, 429, 432/434, nos quais há o registro do valor devido pelo contribuinte em razão do serviço que lhe foi prestado. Logo, eventual ausência de adimplemento por parte de alguns beneficiários, que, aliás, não é negada pelos investigados, não retira a onerosidade do serviço prestado, mas ao contrário, é circunstância confirmatória desta.

É oportuno destacar que os registros lançados nos mencionados relatórios nos quais constam o lançamento dos débitos na forma acima referida, por se tratarem de documentos emanados da Administração Municipal, gozam de presunção de autenticidade e legitimidade, de modo que, até prova em contrário, possuem credibilidade suficiente para amparar a tese dos investigados, demonstrando com suficiência que os serviços foram prestados de forma onerosa, na medida em que imposta aos beneficiários a obrigação de recolher a respectiva taxa, ainda que esta não tenha sido exigida como condição prévia para a prestação do serviço (antecipadamente).

Dita assertiva veio confirmada pelo então secretário municipal da agricultura, AURINO ROSPIDE FILHO (fls. 671/677v), Secretário responsável pela prestação dos serviços, o qual declarou que, efetivamente, nem todos os beneficiários efetuavam o pagamento com antecedência, pois a maioria o fazia posteriormente. Conforme suas palavras, 'tem uns que pagam, né. Ah, aqueles que é servicinho... meio rápido. Agora, esse negócio de silagem, doutor, plantação, a maioria, ah, bom, o colono já chega sem dinheiro lá. Vem, 'quero isso', quantas horas, e isso e aquilo. Tem uns que têm, daí vão lá e recolhem quatro, cinco horas, daí depois, de acordo com a caderneta, dá mais horas, daí eles veem, aquela majoração, daí eles pegam o valor e vão pagar os tributos. Assim é que funciona. Mas a maioria não, não paga na hora, paga depois, porque não sabe a quantidade de, de tempo que vai, vai ser utilizado'. Asseverou que essa prática é antiga, adotada por muitos, inclusive pelo próprio declarante em outras oportunidades em que chefiou a pasta. Aduziu que a exigência de recolhimento antecipado partiu do Tribunal de Contas, mas normalmente os pagamentos eram realizados depois,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

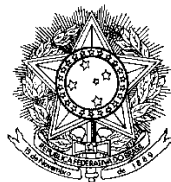
justificando que era difícil prever a duração exata do trabalho, o que levava os beneficiários a retornar posteriormente para complementar o pagamento, no caso de exceder o tempo previsto e muitos chegavam lá sem dinheiro, necessitando do serviço, de modo que se tornou um hábito deixar o pagamento para depois da execução da atividade. Admitiu ter ciência do decreto que determinava a antecipação do pagamento, o qual em suas palavras referiu ser "moderninho", justificando o descumprimento pelo já consolidado hábito. Além disso, alegou como óbice, o enorme fluxo de serviço e a preocupação de servir prontamente a todos, acarretando a postergação do pagamento. Questionado acerca do motivo de a cobrança ter sido feita apenas em novembro, após a eleição, destacou que não procurou os agricultores para cobrá-los, mas sim, apenas para colher a sua assinatura nos termos de atividade, uma vez que o operador das máquinas não o fez por ocasião do serviço. Segundo declarou, "não. Eu praticamente não fui cobrar, agora eu fui pra pedir pra eles assinarem o termo de compromisso porque o operador negou-se de pegar". A inquirição prosseguiu nos seguintes termos: "[Juiz]: Que era o... [Testemunha]: Nilton. Meu operador. Havia esse conflito entre patrão e empregado, e casualmente nessa época de política, né. [Juiz]: A testemunha Nilton? [Testemunha]: Não, meu operador que era o que fazia o operador. Porque a obrigação dele era levar a caderneta, fazer o serviço e pegar a assinatura. E não, [Juiz]: Ele não fazia? [Testemunha]: Nesse período não fez. [Juiz]: Hum. Testemunha: E daí eu me obriguei... [Juiz]: Isso é um fato novo que o senhor tá me contando. [Testemunha]: Bom. Daí eu me obriguei a justificar isso aí. Porque eu tinha que prestar conta. [Juiz]: E por que o Nilton não fez isso? [Testemunha]: Não sei. Daí eu pedi... [Juiz]: Daí por isso que demorou mais? [Testemunha]: Do que, da... [Juiz]: Pra fazer a cobrança. [Testemunha]: Com certeza, devia ter sido isso aí. Eu não sei precisar nesse, nesse negócio. Eu só sei dizer que esse buraco ficou e daí eu comecei a procurar, a justificar. Deixa estar que todos concordaram. Tem a assinatura de todos... [Juiz]: Todos pagaram? [Testemunha]: Aí eu não sei, mas devia ter, devem ter pago. A maioria deve ter pago. A maioria das cadernetas é assinada pelo operador. Agora, nesse período aí foi, houve uma dificuldade de a pessoa assinar, foi notificada tudo. [Juiz]: Certo. Sabe se esse Nilton ele é, ele apoiou um lado político? [Testemunha]: Eu não sei, mas a gente sabia a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tendência, né. Pode... [Juiz]: Tinha tendências no caso... [Testemunha]: É, porque na época da política todo mundo fala. Um é do fulano, outro é do ciclano. [Juiz]: A tendência dele era do lado do seu Edison? [Testemunha]: Do Machado? [Juiz]: É. [Testemunha]: Sempre foi, mas ele é militante do partido. Agora eu não sei também se ele fez isso por isso, ou por aquilo. Sei dizer que... era conflito. [...]. Em relação ao Marcos Nunes, o depoente referiu ser a pessoa que controlava as cadernetas, que depois eram passadas para outra pessoa digitar, não se recordando se em algum momento ele teria se recusado a fazê-lo. Indagado, disse que cabia a este anotar no sistema as quantidades de horas, conforme registrado nas cadernetas, depois seguia-se para o setor de tributos. Questionado acerca do procedimento adotado para a realização do serviço, confirmou a seguinte rotina: 1) solicitação pelo agricultor; 2) execução pela prefeitura; 3) anotação das horas realizadas; 4) pagamento espontâneo; 5) registro do valor devido para constituição do débito (para os casos em que não ocorrera o pagamento espontâneo). Aduziu que tinha autonomia para conduzir a secretaria e a dirigiu como sempre fizera nas outras oportunidades em que esteve à frente desta. Negou a promessa de que não haveria cobrança por causa da eleição, tampouco de que teria feito qualquer pedido de voto para o Sartori ou condicionado a prestação de serviços ao apoio político do candidato Sartori, alusão que denominou «absurda». Asseverou que jamais deixou de atender algum produtor, sendo que acreditava que a maioria efetuava os pagamentos, cuja questão que era controlada pela contabilidade e o setor de tributos, já que ao declarante incumbia atender os produtores e distribuir os serviços entre os operadores. A estes, por sua vez, caberia fazer a anotação das horas trabalhadas na caderneta da máquina, colhendo a assinatura do beneficiário, para posterior lançamento e cobrança. Questionado sobre a emissão tardia do boleto relativo ao serviço prestado para Edemar Oster, referiu não ter conhecimento. Por fim, asseverou que a recusa do operador Nilton em colher as assinaturas dos produtores somente se deu na época da eleição.

Ressalta-se que os esclarecimentos do então secretário quanto ao procedimento adotado em sua gestão para o atendimento das solicitações de serviços da patrulha agrícola mostram-se concatenados com os depoimentos prestados pelas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

testemunhas Cleomar Guettens, Luis Carlos Pelizan e Vilson José Dresch.

Com efeito, CLEOMAR GILBERTO GUETTENS (fls. 678/682v), devidamente compromissado, afirmou que realizou silagem no município no ano 2016, efetuando o pagamento após a realização do serviço prestado pelo município, sendo que nada ouviu acerca da suposta gratuidade vigente no período, em troca de favores eleitorais, referindo, inclusive, ser eleitor do município de São Martinho. Alegou conhecer alguns dos produtores listados pelo investigador, mas não soube se houve favores eleitorais ou dispensa de cobrança para eles. Ainda, referiu que utilizou o serviço de silagem da patrulha agrícola em anos anteriores (2014/2015), procedendo sempre da mesma forma, ou seja, efetuando o recolhimento após a conclusão dos trabalhos, momento em que assinava um “papelzinho” para o motorista. Em relação à cobrança antecipada da taxa, acreditava que tal prática vigorasse apenas em relação aos inadimplentes, pois, pelo que soube, para estes o serviço não era executado sem o recolhimento.

Do mesmo modo, LUIZ CARLOS PELIZAN (fls. 682v/687v), igualmente compromissado, referiu não ter tomado conhecimento da prestação de serviços gratuitos pela Prefeitura. Mencionou que, em 2016, a prefeitura produziu feno em sua propriedade, tendo pago pelo trabalho da máquina. Destacou que, em anos anteriores também realizou silagem, sempre efetuando o pagamento correspondente, o qual, na maioria das vezes se dava após a conclusão do serviço. Acrescentou que o operador da máquina entregava-lhe um “papelzinho amarelo” com a anotação do número de horas trabalhadas, mediante o qual procurava a tesouraria da prefeitura para recolher o valor, buscando fazê-lo em 30 dias para evitar juros. Indagado, referiu que conhece Roseli Tassi, Adriano Souza, Arno Kunzler, Gilson Gonzatto, Adison Sawinski, Moacir Pelizan e José Bresolin, entre outros, pois são seus vizinhos, declarando que houve prestação de serviço de silagem para eles no ano eleitoral, mas não ouviu comentários a respeito da gratuidade do serviço e de possíveis favores eleitorais. Reiterou que sempre que precisou do serviço da prefeitura, seja por silagem ou fenação, efetuou o pagamento, sendo que algumas vezes o fizera de forma antecipada e outras, chegou a pagar após o vencimento, com

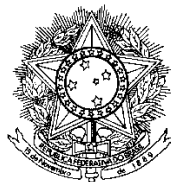


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acréscimo de juros.

Idênticos contornos vislumbram-se no depoimento de VILSON JOSÉ DRESH (fls. 693/695v), testemunha compromissada, que expôs a seguinte situação: „A gente chega na prefeitura e pede o serviço, né. Daí vinha sendo, no caso, na hora assim, pagar as horas, a gente não sabe quanto que custa né, daí foi acertado que depois pagaria, quando terminasse o serviço. E foi o que foi feito. Eu paguei o serviço, depois de feito o serviço eu fui lá e aí acertei. Paguei o serviço. Eu até tenho o recibo, se o senhor quiser posso mostrar. Afirmou que, em outras oportunidades em que utilizou do serviço de silagem, o pagamento fora realizado após a conclusão das atividades, não sendo esta uma prática exclusiva do ano eleitoral, declarando que o recolhimento antecipado passou a ser adotado recentemente pelo atual Secretário, Cesar (Vice-Prefeito), prática que considera complicada, pois não é possível prever com exatidão quantas horas serão necessárias para o serviço, o que pode acarretar o recolhimento a maior ou a menor, ensejando posterior complementação ou crédito de horas. Em relação ao trabalho que foi realizado em sua propriedade no ano eleitoral, declarou que ele próprio procurou fazer o pagamento após a realização do serviço, não tendo sido necessária a cobrança por parte da municipalidade. Acrescentou que, ao solicitar o serviço, tratou diretamente com o Secretário Aurino Rospide, o „Mique, sem que houvesse qualquer menção ou pedido de apoio eleitoral ao Sartori, nem mesmo tomou conhecimento de que alguém tivesse sido beneficiado com a gratuidade dos serviços da prefeitura. Questionado pelo investigador, se em 2015, na época do Secretário Marcos Carvalho, realizou serviço de silagem e como se deu o pagamento, respondeu que faz silagem todos os anos e que sempre pagou após a realização do serviço, declarando que costuma assinar o documento que o „tratorista lhe apresenta, referente às horas trabalhadas, momento em que recebe uma via para apresentar na Prefeitura e efetuar o pagamento.

Como visto, embora realmente houvesse um decreto municipal exigindo o recolhimento antecipado das taxas para a utilização de máquinas agrícolas, o fato é que, na prática, em alguns casos, a Secretaria da Agricultura cobrava inicialmente um número „x de horas-máquina, com base naquilo que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agricultor declarava como suficiente, mas acabava autorizando o pagamento a posteriori caso fosse necessário maior número de horas-máquina, o que, s.m.j., parece ter acontecido nos casos envolvendo os agricultores nominados na inicial. Dito procedimento, embora seja de questionável regularidade, não significa necessariamente tivesse como escopo angariar votos ou apoio eleitoral à candidatura dos representados, até porque a prestação dos serviços, aparentemente, se deu em iguais condições a todos os solicitantes. Tanto isso é verdade que, dentre os beneficiados, há inclusive eleitor de São Martinho (!!), como foi o caso do Senhor CLEOMAR GILBERTO GUETTENS, que, embora hoje resida em Campo Novo, não vota no município. Tal circunstância, mesmo não sendo propriamente uma prova inconcussa, no mínimo gera importante dúvida quanto à real existência do interesse eleitoreiro preconizado pelo investigador, pois se assim o fosse, as benesses somente contemplariam eleitores de Campo Novo, de onde poderiam advir vantagens eleitorais.

De outra banda, analisando os demais depoimentos prestados, percebo divergências pontuais que, em uma análise contextualizada, colocam em xeque a pretensão do investigador em tentar atribuir conotação de ilicitude eleitoral no procedimento de cobrança adotado. Além disso, como se verá abaixo, em sua maior parte, as declarações emanam de pessoas aparentemente comprometidas com o lado político do investigador, de modo que o valor probatório mostra-se diminuto.

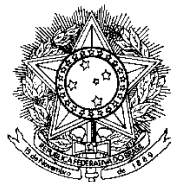
De acordo com a testemunha ADRIANO RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA (fls. 646/649v), após a realização do serviço procurou a Secretaria Municipal para fazer o pagamento das horas-máquina. Tal afirmativa parece estar de acordo com a praxe de postergação do pagamento, já que o depoente buscou fazer o pagamento depois da conclusão das atividades executadas em sua propriedade. Outrossim, o declarante referiu que, na terceira oportunidade em que tentou pagar pelo serviço, o então Secretário de Obras o informou que o serviço não seria cobrado. Conforme a testemunha: ¿Não tinha dívida¿ E na terceira vez que eu vim ali, o Rospide, que era o Secretário de Obras, ele disse: Não precisa pagar que estamos na época da eleição. Não vai ser cobrado.¿ (¿) Contudo, admitiu que não houve pedido de voto ou de apoio político ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato Sartori.

Semelhante é o teor do depoimento prestado pelo informante GILSON ROQUE GONZATO (fls. 650/654v), filiado a partido adversário dos investigados e também candidato a vereador da oposição. Segundo relatou, "(...) houve esse serviço sim, houve o serviço da patrulha agrícola em nossa propriedade, e foi por uma questão meia rápida, que a gente ajustou o horário, fez o serviço, e eu tive procurando em três oportunidades diferente, com pessoas diferentes, pra efetuar esse pagamento, né. E em nenhuma oportunidade eu fui atendido. Procurei, inclusive, lá na diretoria de obras (...)". Prossegue-se, [Juiz]: Em que época foi isso? [Testemunha]: Início de junho. [Juiz]: Junho? [Testemunha]: Junho, mês seis (06). Início de junho. E eu não encontrei, até que achei um dia a Neila e o Claudionir, lá em cima na prefeitura, e eu disse pra eles "ó, fica meio chato porque daqui a pouco a gente tem uma cobrança indevida ou uma situação meia constrangedora". [Juiz]: Não quiseram receber? [Testemunha]: Não (...) E como aconteceu, o seu Aurino, logo após a eleição, teve na minha propriedade pra que eu comprovasse que houve o trabalho. Houve o trabalho da ensiladeira, da patrulha agrícola, né, e ficou meio, assim, uma questão meia, fica constrangedor pra gente, né? [Juiz]: E eles falaram o motivo pra não receber o valor? [Testemunha]: Olha, a princípio, pra mim não. Não. [Juiz]: Qual era a alegação pra não receber? [Testemunha]: A gente entende, né, entre as aspas isso aí, que esse período eleitoral são coisas bem, né. São bem lógicas, né? (...) Em continuidade, às indagações dos investigados acerca de pedido expresso de voto ou apoio político e eventual contato do declarante com o prefeito Sartori e com o candidato a vice-prefeito Cesar Welter, o depoente respondeu negativamente e, quando questionado sobre o motivo pelo qual não efetuou o pagamento no momento em que houve a cobrança pelo município, alegou que depois de ter procurado fazê-lo espontaneamente em três oportunidades, percebendo a não funcionalidade do sistema, cansou-se. Em suas palavras: "Porque eu tive lá na secretaria e não aparecia dívida no sistema ainda. Aí tu se cansa, né?". Perquirido acerca das pessoas com quem teria contatado quando tentou fazer o pagamento espontâneo, mencionou que "Primeiro procurei pelo seu Aurino Rospide, lá embaixo, né, na divisão de obras. O Marcos disse que ele não se encontrava. Eu disse "Marcos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tá acontecendo isso, isso e isso, preciso pagar, o serviço da patrulha agrícola. Daí ele disse `tá, aí ele disse Gilson, no momento aqui nós não temo nada, nem no sistema, nem em bloco de nota, nada. Aí ele disse `aguarde e volte numa outra oportunidade. Voltei e conversei com o Marcos Moraes, inclusive o Marcos ligou lá em cima, doutor Emanuel, ligou pra falar com o Claudionir e a Neila, e eu deixei passar um momento e voltei lá e conversei pessoalmente com eles. Ainda, em seu depoimento, confirmou ter assinado um documento para o Secretário Rospide no momento em que este o procurou para cobrá-lo: É, assinei um documento que... só o seu Aurino me pediu se conferia com o serviço. Conforme eu havia dito né, doutor. E eu disse, `não, confere, porque eu jamais vou fugir das minhas responsabilidades, né. Ao ser indagado se houve coleta de assinatura pelo operador da máquina, no momento da conclusão do serviço, declarou: Não, naquela data eu não lembro, até porque foi terminado debaixo de um temporal de água, doutor Emanuel. Ele quase não conseguiu sair com a máquina da lavoura, pra dizer a verdade. A respeito da praxe verificada para obtenção dos serviços da patrulha agrícola, declarou que tal prática consistia no recolhimento antecipado da taxa para posterior realização do serviço, procedimento que também vem sendo adotado pelo atual titular da pasta, referindo-se ao Vice-Prefeito Iliandro Cesar Welter. No que diz respeito ao local onde era emitido o boleto, afirmou que às vezes era no próprio departamento de obras ou então na Prefeitura. Ainda, ao ser questionado acerca do período em que normalmente ocorrem os serviços de silagem, declarou que é na safra e safrinha do milho, normalmente nos meses de dezembro/janeiro e maio/junho, conforme o desenvolvimento da lavoura, acrescentando tratar-se de serviço essencial para a produção leiteira.

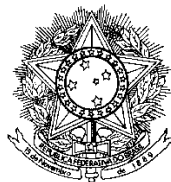
A despeito do teor do depoimento supra, impõe-se repisar que o informante em questão trata-se de adversário político dos investigados, tendo inclusive sido candidato a vereador por coligação opositora, fator que praticamente esvazia o valor probatório de suas asserções, que devem ser valoradas com extrema reserva. Ademais, em se tratando de adversário político declarado, não haveria qualquer razão lógica para que a Municipalidade lhe alcançasse serviços ou qualquer outro benefício de forma graciosa, não sendo possível vislumbrar qualquer possibilidade de proveito eleitoral nesta situação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A seu turno, a testemunha EDEMAR OSTER (fls. 665/670v) referiu que ao solicitar o serviço à Prefeitura propôs-se a efetuar o pagamento antecipado, como de costume, mas teria sido informado, no parque de máquinas, que não precisava pagar. Referiu que o Secretário Rospide teria dito que era campanha eleitoral e que o Sartori era candidato. Alegou, contudo, que após o pleito, no dia 8 de novembro, o então Secretário Rospide o abordou e cobrou o serviço, sendo que o declarante não efetuou o pagamento, em razão do que havia sido prometido antes da eleição. Declarou que, quando o Secretário o procurou para cobrá-lo, após a eleição, assinou para ele um recibo em branco que lhe fora apresentado, referente ao serviço prestado.

Por sua vez, MARCOS AURÉLIO NUNES, servidor público, ouvido como informante por ter apoiado a campanha do investigante, ao ser questionado sobre os fatos e se houve a prestação de serviços de gratuitos de silagem, afirmou: "Houve. Desde que entrou o secretário Aurino Rospide Filho. Ele entrou no dia primeiro(1º) de abril. De primeiro de abril a trinta (30) de setembro não foi cobrado de ninguém a silagem, a maioria foi feito sem cobrança. Aduziu que a cobrança de tais serviços somente aconteceu após a eleição, quando os débitos teriam sido lançados no sistema. Esclareceu que houve uma solicitação da Câmara de Vereadores, a partir da qual o Secretário lhe pediu () Marcos faça uma relação, pegue por mês, mês de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro. Eu fiz, mês de abril, tantas, a data e o beneficiário, quantas horas deu, e assim subsequente. Entreguei pra ele daí foi mandado pra câmara. Depois que houve daí essa solicitação da câmara, daí que foram feitos os lançamentos. E esses lançamentos não fui eu que fiz, por causa que eu não quis fazer. Indagado ao informante, se teria ouvido o Secretário Aurino referir-se à dispensa de cobrança ou isenção da taxa aos agricultores, respondeu negativamente, destacando que apenas os beneficiários comentavam que não pagariam, porque era época de campanha eleitoral. O depoente afirmou que era a pessoa encarregada de fazer os lançamentos das cobranças, contudo, após a pasta ter sido assumida pelo Senhor Aurino, nada mais lhe foi passado, sendo que o Secretário tratava diretamente com os beneficiários e os operadores, a quem determinava a execução dos serviços. Questionado pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

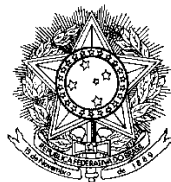
investigantes se algum produtor beneficiado com a isenção dos pagamentos comentou que estava satisfeito com o Prefeito e a política pública vigente, respondeu afirmativamente. Indagado pelos investigados acerca de eventual ordem do Secretário para que não fosse efetuada a cobrança/lançamento dos débitos, respondeu negativamente: “Não chegaria, ele não chegou pra mim, porque ele tinha que dizer assim, chegava e dizia ó Marcos, esse agricultor, fulano de tal, quer fazer duas (02) horas de silagem, faça o lançamento aqui, que ele vai pagar lá. E ele não chegava pra mim assim. Ele simplesmente mandava o operador fazer o serviço.” Ainda, instado se houve isenção ou não lançamento dos débitos, esclareceu: “No momento não houve lançamento daquele período. De primeiro(1º) de abril a trinta(30) de setembro, não houve.” Questionado, alegou que a prestação do serviço de silagem existe há vários anos, mas na época do Secretário Marcos Carvalho a cobrança sempre precedia ao serviço, rotina que foi alterada pelo Secretário Aurino Rospide, não podendo precisar, se havia ou não anuência do Prefeito com essa prática, embora soubesse que eles estavam frequentemente em contato. Ao ser questionado sobre eventuais atrasos nos lançamentos das horas/débitos referente ao serviço de silagem, referiu desconhecer tal situação. Por fim, quando indagado acerca dos critérios empregados para cobrança ou isenção da taxa dos agricultores, alegou que de alguns era cobrado e de outros não, não sabendo informar se havia um critério objetivo ou subjetivo para escolha dos beneficiados.

Ainda, conforme as declarações de NILTON MACHADO DE MOURA, operador de máquinas, também ouvido como informante por ser filiado ao PDT, prestou serviços para inúmeros agricultores, tendo notado a diferença de procedimentos adotados pelo Secretário Marcos Carvalho, período em que o recolhimento da taxa de serviço era exigido antecipadamente, da prática adotada pelo sucessor Aurino Rospide, que dispensou a cobrança antecipada. Alegou que, em uma oportunidade, chegou a perguntar ao Secretário como funcionariam os pagamentos, sendo que Aurino respondeu-lhe nesses termos: “(.) Vai lá, faz o serviço e manda falar comigo, que eu resolvo.” Aduziu que não ouviu comentários sobre a dispensa de cobrança em razão das eleições. Afirmou que quando os produtores o questionavam sobre o pagamento, informava-lhes o número de horas trabalhadas e os orientava a procurar o Secretário, mas o declarante não acompanhava a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sequência do procedimento. Questionado pelo investigador se na época do Marcos era preenchido o termo de atividade executada, após a conclusão do serviço, respondeu que não, destacando que essa prática foi adotada por um período muito curto, anterior ao Marcos, inclusive. Referiu que no momento em que concluía os serviços, apenas preenchia a caderneta de bordo da máquina. Acrescentou que, atualmente, com o Secretário Cesar (o Vice-Prefeito), o pagamento voltou a preceder ao serviço, bem como passou a ser preenchido o termo de atividade executada. Ao ser questionado se ouviu comentários acerca do contentamento dos produtores com a suposta política de isenção dos pagamentos, adotada no período eleitoral, respondeu: ¿Imagina se não vão tá satisfeito né, quantas hora máquina prestada sem pagamento (...)¿. Às perguntas formuladas pela parte investigada, respondeu nestes termos: [Investigados]: O senhor tinha, a planilha essa de bordo da máquina, o senhor tinha? [Testemunha]: A caderneta sim. [Investigados]: E nessa caderneta o senhor lançou o serviço, todos esses que foram... [Testemunha]: Todos. [Investigados]: O senhor sabe se essas pessoas que o senhor disse que não pagaram, se elas estão em débito, estão sendo cobradas ou foram pagar [...] [Testemunha]: Não, não sei, não tenho acesso a isso. [Investigados]: Pra esses que o senhor prestou serviços, eles lhe disseram, ó, que não tavam pagando, que alguém tinha dito, ó, tô prestando serviço, mas tu não vai pagar porque vai ser em troca de voto, o senhor ouviu isto, falaram? [Testemunha]: Eu não, não entrava nesses detalhes de política né, porque eu sou funcionário então eu não fiz campanha não me envolvi em política. Simplesmente prestei o serviço, né. [Investigados]: O senhor sabe dizer quem que era o responsável pelo lançamento do serviço, emissão do boleto pela prefeitura? [Testemunha]: Emissão de boleto, quando era emitido no tempo do Marcos Carvalho, quem, o Marcos Carvalho trabalhava aqui e o Marcos Nunes aqui. O agricultor solicitava o serviço com o Marcos Carvalho, Marcos Carvalho mandava o Marcos Nunes imprimir, imprimir o boleto pra ser pago de tantas horas de máquina. [Investigados]: Nesse período aí algum dos agricultores se manifestou no sentido de que o Marcos Nunes não emitia esse boleto? Testemunha: Não porque, o emitir o boleto, ele tinha que emitir pra ele paga, mas de outra coisa não sei também [...] [Investigados]: Mas todos os serviços, esses que foram solicitados, foram realizados. [Testemunha]: Exato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[Investigados]: Independente de ... [Testemunha]: Independente de cor, partido & [Investigados]: Independente de cor, partido, tudo foi feito? [Testemunha]: Tudo foi feito.

Por fim, a informante MARILEI PAIM DA SILVA, servidora pública encarregada pelo lançamento das anotações das cadernetas no sistema, pouco acrescentou aos fatos, porquanto, interpelada, alegou não ter conhecimento a respeito. Esclareceu, porém, que as cadernetas de todos os veículos da frota das secretarias de agricultura e obras são entregues mensalmente em seu setor, após a conferência pelo secretário, não tendo observado qualquer irregularidade. Em relação às cobranças, afirmou não acompanhar essa parte. Questionada pelos investigados quanto à pontualidade dos lançamentos e eventual extravio de cadernetas, referiu que, em julho/2016, quando foi designada para o setor, havia pendências de registro dos serviços desde o mês de fevereiro, devido à deficiência no quadro de funcionários por motivo de licenças, observando que foi registrada a perda/extravio de uma caderneta, fato percebido apenas no mês de dezembro, ao arquivar as cadernetas. Declarou que não presenciou, na secretaria, nenhuma tentativa acerca da gratuidade de serviço em troca de favores eleitorais. Ainda, ao ser questionada pelo investigador, afirmou que a caderneta não localizada referia-se ao mês de julho/2016. Esclareceu que sua função é alimentar o sistema com os dados das cadernetas, destacando que o atraso no lançamento desses dados não implica, necessariamente, atraso dos lançamentos para cobrança. Declarou não ser responsável por essa parte, mas afirmou que chegou a perceber que, em algumas oportunidades, ao solicitar o serviço, a pessoa recolhia antecipadamente o valor das horas. Em relação à regularização dos lançamentos atrasados, referiu que somente no final do ano o trabalho foi colocado em dia.

Sopesados os depoimentos e cotejados à densa documentação acostada aos autos, conclui não ter restado comprovado o caráter gratuito atribuído pelo investigador à prestação de serviços realizadas pela prefeitura de Campo Novo, no período das eleições 2016, tendo-se verificado, isto sim, a mera postergação da cobrança para depois da execução do serviço, o que, por si só, não se reveste de magnitude suficiente a ponto de caracterizar a pretendida ilicitude eleitoral.



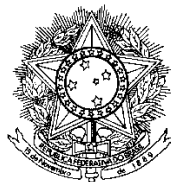
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A corroborar dita conclusão, chamo a atenção para os inúmeros documentos acostados demonstrando que, em diversas oportunidades, inclusive nos anos de 2013, 2014 e 2015 (que não eram anos de Eleições Municipais), fora adotada prática semelhante. Isto é, efetuava-se o lançamento do valor que deveria ser pago, mas o beneficiário somente acabava realizando o pagamento após a data do vencimento e, provavelmente, depois de já executado o serviço, o que resta demonstrado, dentre outros, pelos relatórios e extrato do contribuinte das fls. 265/277, 300/356, 995/1.026, 1.032, 1.036/1.037, 1.046/1.048, 1.051, 1.055, 1.058/1.063, 1.065/1.066, 1.068, 1.074/1.076, 1.080, 1.082/1.085, 1.092/1.094, 1.099/1.100, 1.105/1.106, 1.319/1.324, 1.326/1.351 e 1.353/1.389. Pelo que se observa dos aludidos extratos, são incontáveis os débitos adimplidos com atraso ou até mesmo valores ainda pendentes, relativos a serviços prestados naqueles exercícios.

Não bastasse a prática ter sido corriqueira ao longo de toda a gestão de Sartori, chamo a atenção para a repetição dessa situação, exatamente com o a mesma sistemática, no tocante a lançamentos efetuados também no ano de 2012, ano em que o prefeito municipal era o próprio investigador Edson Baraldi Machado (Administração 2009/2012) e também ano eleitoral, o que se percebe a partir dos extratos do contribuinte acostados às fls. 1.299/1.307, 1.310/1.312 e 1.314/1.318.

Diante disso, questiona-se: será mesmo que o objetivo do procedimento historicamente adotado pelas administrações municipais de Campo Novo sempre foi a obtenção de benesses eleitorais? Houve também favorecimento eleitoral quando dos serviços prestados em anos em que não ocorreram pleitos municipais (2013, 2014 e 2015)? Será que o investigador Edson, ainda prefeito em 2012, também praticou conduta vedada nos moldes da que hoje imputa aos investigados, eis que era ano eleitoral e, à época, adotava-se exatamente a mesma prática na cobrança dos débitos pela prestação de serviços? Como todo respeito à pretensão autoral, mas o arcabouço probatório ora em exame somente conduz à resposta negativa.

Portanto, s.m.j., as situações dos agricultores referidos nesta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demanda parecem ser apenas algumas dentre várias outras em que o recolhimento das taxas pela utilização de maquinários e equipamentos pertencentes ao Município ocorrera em momento posterior, o que teria acontecido inclusive em anos não eleitorais, evidenciando que a inobservância ao Decreto Municipal nº 051/2015, embora recorrente, aparentemente não tinha conotação eleitoral, tratando-se de mera prática rotineira junto à Secretaria da Agricultura e, acredita-se, também junto à Secretaria de Obras.

Desse modo, conquanto haja indícios de que o Secretário Aurino Rospide, ao assumir a pasta em abril de 2016, resgatou a sistemática de flexibilização na cobrança pela prestação dos serviços de silagem aos produtores de Campo Novo, estou convicto - até mesmo em face da indistinta e igualitária forma de tratamento aparentemente dispensada a todos os agricultores que procuraram a Secretaria naquele período - que a inexistência de recolhimento antecipado da taxa correspondente ao serviço não possuiu conotação eleitoral. Em primeiro lugar, porque em anos anteriores também se observou prática semelhante. Em segundo, porque a prova testemunhal, à exceção do isolado e lacônico depoimento de Edemar Oster, foi uníssona no sentido de que não houve pedido de apoio eleitoral ou de voto ao candidato Sartori. Por fim, porque restou comprovado nos autos o que houve lançamento dos valores referentes aos serviços prestados aos supostos agraciados.

No ponto, impende repisar que foram devidamente lançados/registrados os débitos, tanto quitados como pendentes de pagamento, para cada um dos eleitores nominados na inicial como favorecidos pela suposta gratuidade, condizentes com os serviços de silagem de 2016, citando-se, a título exemplificativo, os seguintes extratos: Roseli Tassi (fl. 293), Arno Kuntzler (fls. 226 e 299), Adriano Souza (fl. 411), Gilson Gonzatto (fl. 429), Adilson Savinski (fls. 432/434), Luiz Carlos Pelizan (fls. 209/210, 382/383), Moacir Pelizan (fls. 445/449), José Bresolin (fls. 212/214, 387/388), Fiorindo Pietzack (fl. 419), Noli Borges (fl. 444), Fladimir Dornelles (fls. 370/371), Junior Haiski (fl. 364), Cleomar Guettens (fls. 295/296), Adelmo dos Santos (fls. 407/408), Roque Penz (fl. 215), Sirlei Baldo (fls. 203/205), Vilson Dresch (fl. 297), Edemar Oster (fls. 357/358) e Jorge Hickman (fls. 206 e 381).

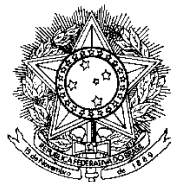


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Paralelamente, as cópias das cadernetas de máquinas, acostadas aos autos entre os documentos das fls. 60/169, 450/501, 743/800, 803/810 e 1.247/1.287, as quais retratam discriminadamente os serviços prestados aos agricultores, bem como os períodos de sua execução, cujas datas coincidem com aquelas anotadas nos extratos dos contribuintes a que se fez menção anteriormente, denotam que, ou o serviço foi pago, ou o agricultor possui dívida com o município.

É certo que ditos documentos foram produzidos pelo próprio Município e, portanto, poderiam ser reputados como unilaterais, sendo, aliás, questionado pela parte investigante o momento da efetivação do lançamento dos débitos. Todavia, trata-se de mera suposição que, no entanto, não restou comprovada nos autos, não podendo ser descartada a possibilidade de que efetivamente o Ente Municipal tratou de providenciar a cobrança ainda antes do dia da eleição, até porque consta em alguns relatórios registro de pagamentos anteriores ao pleito, o que relativiza a afirmação de que a prestação dos serviços deu-se de forma gratuita e com a finalidade eleitoral, assim como a alegação de que as cobranças passaram a ser efetuadas somente em função da presente AIJE, para os investigados se resguardarem dos efeitos desta demanda eleitoral.

Quanto a este último pormenor, a propósito, chamo a atenção para o depoimento do próprio Edemar Oster, principal testemunha da investigante, o qual foi categórico ao dizer que o secretário Aurino Rospide lhe procurou para cobrar o valor em 08 de novembro (fl. 667v), isto é, 15 dias antes da propositura da presente AIJE (protocolo em 23/11/2016 - fl. 02), o que fragiliza a afirmação do investigante de que o representado ordenou as cobranças com o intuito de regularizar a situação e ocultar as ilicitudes somente "(...) após tomar conhecimento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (...)" e (fl. 590). Ora, como se viu, em vários dos casos, inclusive no de Edemar Oster, o secretário da Agricultura procurou os agricultores consideravelmente antes do ajuizamento desta demanda, não se podendo presumir, neste cenário, que a cobrança somente ocorreu em virtude do temor de os requeridos serem processados, sendo improvável que tivessem ciência do manejo da ação com 15 dias de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

antecedência.

Já em relação ao argumento insistentemente utilizado pelo investigador, no sentido de que as datas de prestação de serviço constantes nos termos de atividade acostados às fls. 1.247/1.286 não guardam harmonia com a ordem cronológica da numeração dos aludidos termos e que, por isso, teriam sido emitidos em datas posteriores à realização dos serviços, reputo-o insuficiente para estribar a tese autoral de que os documentos foram fraudados para maquiagem as ilicitudes. Ora, ao que parece, sequer houve insurgência por parte dos investigados quanto ao ponto, visto que em nenhum momento foi dito que as datas constantes nos termos de atividade coincidem com as datas da sua emissão. Pelo contrário, pois o próprio secretário Aurino admite que teve de coletar as assinaturas dos agricultores em data bem posterior, uma vez que, à época dos serviços, elas não haviam sido colhidas pelo tratorista, o que também conduz à possibilidade de que os termos de atividade também foram emitidos e preenchidos nesta oportunidade, sendo, com a devida vênia, irrelevante a sua ordem numérica diante desse quadro.

Logo, a despeito da inadequação da forma de cobrança/pagamento das aludidas taxas em relação ao decreto municipal em tela, não vislumbro má-fé em tal proceder, tampouco abuso de poder ou ilicitude passível de sancionamento na esfera eleitoral, podendo, na pior das hipóteses, dar ensejo a alguma investigação ou até ação judicial no âmbito da improbidade administrativa, o que refoge às atribuições da Justiça Eleitoral.

O mesmo raciocínio, aliás, parece-me aplicável à exigência constante na Ordem de Serviço nº 11/2015, também mencionada pelo investigador, segundo a qual somente estaria autorizada a prestação de serviços com maquinário em casos de utilidade pública e emergência. Ora, qual a justificativa para possuir várias patrulhas agrícolas e proibir a prestação de serviços aos agricultores de Campo Novo? Obviamente nenhuma!

Nessa perspectiva, rogando vênia ao investigador e ao próprio Ministério Público Eleitoral, não há viabilidade para o sucesso da presente investigação judicial, porquanto não caracterizada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

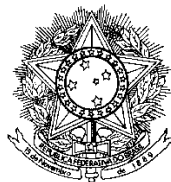
a conduta vedada apontada na inicial, muito menos qualquer espécie de abuso de poder por parte dos investigados, sendo que as aventadas irregularidades acima debatidas, como a inobservância ao Decreto Municipal nº 051/2015, desacompanhados de qualquer prova no sentido de que os investigados tenham obtido proveito eleitoral a partir delas, não têm fôlego para ensejar qualquer espécie de sancionamento da esfera eleitoral.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEM, VALOR OU BENEFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA. (...)

3. Movimentação de terras por maquinário da Prefeitura. Atendimento a proprietários particulares e aproveitamento das terras para tratamento de lixo. Serviço desprovido de caráter assistencial, quer pelo tipo de proveito auferido pelos munícipes, quer pela existência de relevante contrapartida à própria Administração, pois as terras removidas têm valor pecuniário e destinação útil. Conclusão pela existência de pactuação informal de relação própria de um contrato administrativo, no qual o munícipe cedia ao Município as terras mediante a retirada destas pelo maquinário da Prefeitura. A irregularidade da pactuação escapa à ingerência da Justiça Eleitoral. O possível desdobramento na seara eleitoral se daria como desvio de finalidade, convolvendo-se o serviço em favor a eleitor em troca de voto. Impossibilidade de exame sob esse ângulo, que remete ao art. 41-A da Lei das Eleições, sob pena de inovação em fase recursal. Conduta vedada integralmente descaracterizada, ante a não subsunção tanto ao inciso IV quanto ao §10 do art. 73 da Lei das Eleições.

4. Dosimetria da pena de multa. A ilicitude eleitoral detectada restringe-se à inexistência de lei autorizativa da doação de manilhas. Tratando-se de prática corriqueira de administrações municipais anteriores, não se constata que a prática, ainda que irregular, tenha repercutido significativamente sobre o pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subsistência de uma única conduta vedada, de gravidade diminuta. Necessidade de redução da multa.

Mérito - 1º e 2º recursos (interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pelo assistente).

Pretensão de reforma da sentença para aplicação da cassação dos diplomas. A cassação de diploma, medida extrema de reversão do resultado das urnas, exige a comprovação de profunda lesão ao bem jurídico tutelado. A inexistência de prévia lei autorizativa para a doação de manilhas a pessoas carentes não se mostra grave, quanto menos impactante sobre o pleito, pois o que houve foi mera continuidade a uma prática habitual de gestões municipais, sem evidência de direcionamento desta para a contabilização de dividendos eleitorais.

DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO RECURSOS, interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pelo assistente.

PROVIMENTO PARCIAL DO TERCEIRO RECURSO, PARA REDUZIR A MULTA APLICADA AO PREFEITO REELEITO, GILMAR DE PAULA LIMA A R\$10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 73, §4º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 50, §4º da Resolução TSE nº 23.370, de 14.12.2011.

(RECURSO ELEITORAL n 54588, ACÓRDÃO de 28/07/2014, Relator(a) MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 05/08/2014)

"Recursos. Captação ilícita de sufrágio. Condutas vedadas. Artigos 41-A e 73, ambos da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012.

Entrega de brita e realização de serviços, com máquina pertencente à administração municipal, em propriedades particulares de eleitores em troca do voto. Representação julgada parcialmente procedente no juízo originário. Cassação dos diplomas da chapa majoritária, imposição de sanção pecuniária e exclusão dos repasses do Fundo Partidário à coligação recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Atos noticiados na representação com reflexo sancionatório à coligação e aos partidos que a compõem, devendo integrar o polo passivo a fim de assegurar o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

É corriqueira a realização de obras com retroescavadeiras pertencentes a prefeitura, com ou sem a contraprestação dos beneficiários, a depender do local do serviço. O uso de maquinário da municipalidade para as melhorias das estradas e vias de acesso das propriedades privadas do interior tem evidente caráter de serviço público e é decorrente da própria característica econômica da região, calcada na produção agrícola.

A configuração da captação ilícita de sufrágio exige a prova cabal da ocorrência do ilícito e da prática ou anuência da conduta pelo candidato, o que, de acordo com as provas constantes dos autos, não ocorreu no presente caso.

Contexto probatório alicerçado em depoimentos inaptos à formação de um juízo claro ou extreme de dúvidas da ocorrência dos ilícitos imputados aos representados.

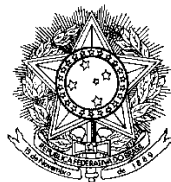
Não configurada a prática de atos tendentes a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições ou a isonomia entre os candidatos ao pleito.

Provimento negado à irresignação ministerial.

Provimento aos recursos dos representados.

(Recurso Eleitoral n 107773, ACÓRDÃO de 01/10/2013, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 183, Data 03/10/2013, Página 6)

"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS. REJEITADA. UTILIZAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA DA PREFEITURA PARA ABERTURA DE AÇUDE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO COMPROVADO O CARÁTER



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEITOREIRO. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se reconhece a ilicitude das provas carreadas aos autos quando não evidenciada a infração às regras constitucionais e legais para a sua obtenção.
2. A prática de conduta vedada requer, para a sua configuração, que os fatos sejam comprovados de maneira robusta e inconteste, e que não parem dúvidas sobre a troca da benesse por apoio eleitoral.
3. Para emissão de juízo sancionatório com base no art. 73, I, da Lei das Eleições não basta que se alegue a utilização de bem público, mas, em manifesta proeminência, que tenha elementos suficientes para concluir que sua cessão teve, de fato, finalidade eleitoral.
4. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL n 36609, ACÓRDÃO n 16795 de 28/04/2014, Relator(a) JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 77, Data 30/04/2014, Página 07/08)

"Alegado abuso do poder de autoridade e prática de condutas vedadas aos agentes públicos. Improcedência.

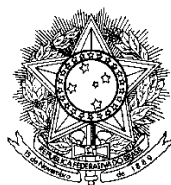
Utilização de ônibus pertencente à empresa concessionária de serviço público em carreatas de candidata a vereadora.

Fatos narrados que não se enquadram nas hipóteses tipificadas no art. 73, I, da Lei das Eleições. Proibição legal que não se estende a concessionárias de serviço público. Ademais, a contratação de uso do bem móvel mediante contraprestação pecuniária afasta a imputação de abuso de poder.

Exame de eventuais irregularidades atinentes à arrecadação de recursos ou à locação do veículo em apreço podem ser objeto de oportuna prestação de contas de campanha.

Provimento negado.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 222, ACÓRDÃO de 08/06/2010, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 92, Data 11/06/2010, Página 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por conseguinte, não há como enquadrar o episódio em questão na conduta vedada tutelada pelo art. 73, § 10, da Lei das Eleições, pois, não verificado o caráter gratuito dos serviços prestados, nos termos da fundamentação supra, não se pode presumir tenham os beneficiados passado a nutrir simpatia em relação aos representados a ponto de lhes retribuir a *¿graça¿* através do voto e apoio eleitoral.

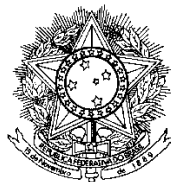
Outrossim, pelo mesmo raciocínio, não se pode falar em abuso do poder político, pois, além de não comprovadas a finalidade eleitoral e a chancela dos investigados em relação à dispensa do recolhimento prévio da taxa correspondente à prestação de serviços, tal ato não ostenta gravidade suficiente para quebrar a paridade entre os candidatos e desequilibrar a disputa eleitoral.

Portanto, à míngua de elementos fático-probatórios a lhe conferir sustentação, não há como vingar o desiderato autoral, devendo a presente investigação desaguar nas veredas da improcedência, como corolário lógico da análise expendida.

Frise-se que, de fato, muitos serviços foram prestados pela Prefeitura Municipal de Campo Novo no ano de 2016 com a utilização de maquinário, tais como serviço de vala, utilização de retroescavadeiras, terraplanagem, transporte de carga de pedra de mão, dentre os quais o serviço de silagem, com o correspondente pagamento, conforme os Relatórios expedidos pelo Município de Campo Novo, juntados às fls. 170-449.

Além disso, foram juntadas as cadernetas dos veículos do Setor de Frotas da Prefeitura Municipal de Campo Novo, em que registradas as saídas dos veículos da Prefeitura no ano de 2016 para a realização de serviços (fls. 450-501).

Também foram juntados os comprovantes de lançamento de débito dos serviços prestados e não pagos, comprovando que houve a cobrança pelos serviços



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prestados, ainda que tenha se dado posteriormente à prestação do serviço, em desconformidade com o Decreto Municipal n. 51, de 31 de julho de 2015.

Veja-se que, inclusive em relação aos agricultores apontados na inicial como beneficiários dos serviços prestados pela Prefeitura de Campo Novo, houve a juntada de comprovante de pagamento pelos serviços prestados de silagem no ano de 2016, a exemplo dos agricultores Sirlei Baldo Pereira (fl. 203), José Bresolin (fl. 212), Roque Penz (fl. 2015), Roseli de Fátima Gomes Tassi (fl. 293), Paulo Tengaten (fl. 294), Cleomar Gilberto Gottens (fls. 295 e 296), Vilson José Dresch (fl. 297), Eder Rodrigo Dornelles (fl. 298) e Arno Kuntzler (fl. 299).

Correto o juízo eleitoral de primeira instância, portanto, que concluiu que os serviços foram prestados de forma onerosa, na medida em que imposta aos beneficiários a obrigação de recolher a taxa, ainda que não tenha sido exigida como condição prévia para a prestação do serviço (fl. 1.490).

Importante referir, ainda, que em momento algum as testemunhas mencionaram que os serviços foram prestados em troca de voto ou que sua execução tenha sido condicionada ao recebimento de apoio político.

De outro lado, as testemunhas dos recorridos negaram que teria havido a promessa de não cobrança dos serviços em razão das eleições.

Ademais, conforme observado pelo juízo sentenciante, as afirmações de gratuidade dos serviços de silagem prestados pela Prefeitura de Campo Novo na época das eleições, em sua maioria, emanam de pessoas aparentemente comprometidas com o lado político do recorrente, tendo inclusive sido ouvidas em juízo como informantes, o que deve ser levado em conta na valoração da prova.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, sopesando-se os depoimentos prestados em juízo com a documentação juntada aos autos, não restou evidenciada a infringência à lei eleitoral, razão pela qual deve ser mantida, *in totum*, a sentença de primeiro grau.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de junho de 2018.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\AIJE\465-27 - conduta vedada-art. 73, §10, Lei 9.504-97-serviços de silagem-Campo Novo.odt